

PARECER Nº 122/2021

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 065/2021 DE
AUTORIA DO VEREADOR RAUL CACAU DE
MENESES.

I - Relatório:

O dispositivo em comento estabelece normas de atendimento para pacientes deste município e dá outras providências.

Em apertada síntese, o projeto de lei nº 065/2021 preceitua que os pacientes do Hospital Municipal munidos com prescrição de medicamentos disponibilizados pela farmácia do município para uso doméstico, deve recebê-los logo após a alta médica.

Estabelece, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde mantenha as informações disponíveis com atualização diária acerca do quadro de paciente internos da rede municipal sendo que estas informações possam ser repassadas a parentes de até 3º grau do paciente, após cadastro junto ao prontuário do enfermo.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Esta Comissão Parlamentar é afeta e irrestrita à adequação jurídica - sob a ordem legal e constitucional - de qualquer dispositivo que seja disposto para a sua análise.

Dito isto, após um profundo estudo da matéria, vislumbra-se a total inadequação e inconsistência do seu conteúdo impossibilitando, assim, a sua flagrante inconstitucionalidade tanto pelo vício de iniciativa que reflete na sua inconstitucionalidade formal; quanto no seu conteúdo que traduz em outra forma de inconstitucionalidade, a inconstitucionalidade material.

É pacífico em nossos Tribunais a separação entre os Poderes e a necessidade de independência e harmonia no exercício das suas funções. Não cabe ao Poder Legislativo estipular normas que determinem o "*modus operandi*", a forma de atuação que o Poder Executivo deve controlar, executar as atividades inerentes da sua máquina administrativa ou, sobretudo, aumente despesas culminando em inconstitucionalidade.

Sem embargo, o art. 64, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal prelecionam que cabe privativamente ao prefeito exercer a direção superior da administração pública municipal; e, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal na forma da Lei.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado, por padecer de vício de iniciativa que induz na sua inconstitucionalidade formal e material, não tem como ser inserido em nosso ordenamento jurídico.

Por isso, opino pela não tramitação do Projeto de Lei nº 065/2021, de autoria do Vereador Raul Cacau de Meneses.

É o Parecer.

Amontada - CE., 20 de outubro de 2021.



Valdemir Marques Chaves

Relator

IV – Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-se DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 065/2021, opinando pelo seu arquivamento.

Amontada - CE., 20 de outubro de 2021.



Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente



Jorge Ribeiro Siebra
Membro

VOTAÇÃO AO PARECER

Mara Sirnara Saldanha Freitas [X] A favor [] Contra
Presidente

Valdemir Marques Chaves [X] A favor [] Contra
Relator

Jorge Ribeiro Siebra [X] A favor [] Contra
Membro